SETPOE
Fls.
TST

A C Ó R D Ã O
ORGÃO ESPECIAL
JLV/sm/cl

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Reconhecido configurado o dissenso jurisprudencial, nos termos do § 10 do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e acolhida a primeira alternativa proposta pela Comissão de Jurisprudência, edita-se o Enunciado de nº 361, no sentido de que "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Uniformização Jurisprudencial, incidental ao Recurso de Revista, **PROC. Nº IUJ-RR-181.514/95.8**, em que é Recorrente **CURTUME BENDER S/A** e Recorrido **CARLOS DAVID BARBOSA DA SILVA.**

Na qualidade de Revisor do feito, suscitei perante a Egrégia Terceira Turma, nos autos do processo supra, incidente de uniformização jurisprudencial, tendo em vista a oscilação da jurisprudência Turmária acerca do pagamento do adicional de periculosidade aos eletricitários, se integral ou proporcional ao tempo de exposição ao risco.

Considerando que o meu convencimento pessoal, acompanhado dos eminentes Ministros MANOEL MENDES e ANTONIO FABIO RIBEIRO,

inclinava-se em sentido oposto ao que vem sendo externado pela E. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, determinou-se a suspensão do julgamento dos presentes autos, remetendo-se à Egrégia Comissão de Jurisprudência (fls. 138/142).

Em parecer da lavra dos eminentes Ministros VANTUIL ABDALA, FRANCISCO FAUSTO e JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA (fls. 146/147), houve por bem aquela honrada comissão apresentar duas alternativas, sendo a primeira com o seguinte teor:

> **"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.**
> O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

E a segunda alternativa possui o seguinte conteúdo:

> **"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.**
> O adicional de periculosidade dos eletricitários encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 93.412/86, o qual não se incompatibiliza com a Lei nº 7.369/85. O adicional deve observar a proporcionalidade do período em que o empregado permanece exposto ao trabalho perigoso."

Tratando-se de Incidente de Uniformização Jurisprudencial, necessário se fez ouvir o Ministério Público do Trabalho, nos termos do parágrafo único do art. 478 do CPC. Diante disso, determinei a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral que, através do parecer de fls. 153/160, opinou pela aprovação da primeira alternativa.

É o relatório.

V O T O

Segundo orientação jurisprudencial da E. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o adicional de periculosidade, pelo manuseio de inflamável ou explosivo, é devido de forma integral, seja em tempo de exposição permanente ou intermitente.

O adicional de periculosidade do eletricitário foi criado pela Lei nº 7.369/85, que, objetivamente, apenas contém dois artigos.

O primeiro, assinalando que "o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber." Já o parágrafo segundo comete ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei, "especificando as atividades que se exercerem em condições de periculosidade."

Regulamentada referida lei pelo Decreto nº 93.412/86, impende destacar os dispositivos que nos interessam imediatamente ao desfecho da controvérsia, quais sejam:

> "I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;
> II - ingresse de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo.
> § 1º. O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade."

Mencionada lei é de caráter genérico, apenas aludindo que "o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber".

Ora, o decreto regulamentador foi além do permissivo legal que lhe deferia, apenas, a especificação das atividades que ensejariam a incidência do adicional.

Dentro nesse quadro, impõe-se a aceitação da 1ª alternativa proposta pela Comissão de Jurisprudência deste C. Tribunal, editando o seguinte Enunciado para compor a Súmula da Jurisprudência predominante desta Corte:

> Enunciado nº 361:
> "**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.**
> O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

Proposta e aprovada a redação do Enunciado da Súmula, determino o retorno dos autos à Egrégia Turma, a fim de dar prosseguimento ao julgamento do feito, como entender de direito.

I S T O P O S T O

]

A C O R D A M os Ministros do Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho DECIDIU: I - por unanimidade, preliminarmente, reconhecer configurado o dissenso jurisprudencial, nos termos do § 1º do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; II - por maioria absoluta, adotar a primeira alternativa da tese apresentada pela Comissão de Jurisprudência, no sentido de que "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.", vencidos os Exmºs Ministros José Luiz Vasconcellos, Relator, Francisco Fausto, Revisor, Ermes Pedro Pedrassani, Almir Pazzinanotto, Vice-Presidente,

Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Galba Velloso e Valdir Righetto, que adotavam a segunda alternativa proposta pela Comissão de Jurisprudência; III - determinar a remessa dos autos à Terceira Turma para prosseguimento do julgamento, após a publicação do acórdão referente a esta decisão.

Brasília, 13 de agosto de 1998.

WAGNER PIMENTA

Presidente

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

Ciente:

p/ **OTÁVIO BRITO LOPES**

SubProcurador-Geral do Trabalho